



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.316 - SC (2011/0279786-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS SCHEIDT - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO LEHMKUHL MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM.

- 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.
- 2.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 3.- Não se conhece do recurso especial deficientemente fundamentado.
- 4.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.
- 5.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.
- 6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.316 - SC (2011/0279786-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS SCHEIDT - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO LEHMKUHL MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SIDNEY CARLOS SCHEIDT - FIRMA INDIVIDUAL interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 284/287) que negou provimento a Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, por incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte e por ser descabido o cancelamento da multa na hipótese em tela.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Juiz ROBSON LUZ VARELLA, está assim ementado (e-STJ fls. 190/191):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SALDO DEVEDOR ORIUNDO DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - RECURSO INTERPOSTO PELO DEVEDOR.

JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVISÃO CONTRATUAL DE PERCENTUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO EM VIGOR À EPOCA DO PACTO - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA - ÍNDICE LIMITADO ÀQUELE INFORMADO NA TABELA DIVULGADA PELO BACEN - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.

É válida a taxa de juros livremente pactuada nos contratos bancários, desde que em percentual inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA PERMITIDA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA SE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Havendo previsão contratual expressa acerca da comissão de permanência, admite-se a sua cobrança para o período de inadimplência, limitada à taxa de juros da normalidade, sendo vedada sua cumulação com os juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA NESSE TOCANTE - MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO.

Constitui-se o interesse recursal pressuposto geral de admissibilidade de todo recurso, de maneira que, para requerer a reforma da sentença, deve o apelante demonstrar o prejuízo advindo da manifestação judicial atacada.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante nas alegações trazidas no Recurso denegado. Argumenta, ainda, serem inaplicáveis ao caso os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 desta Corte, bem como o descabimento da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.316 - SC (2011/0279786-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada negou provimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 285/287):

5.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

6.- O Acórdão recorrido afastou a alegação de julgamento ultra petita por entender que, no caso, tendo o agravante promovido reconvenção, oportunidade em que destacou o cômputo indevido da comissão de permanência dentre os encargos da mora (fl. 43), situação que, segundo afirmou, enseja a repetição do indébito nos termos do art. 1.531 do Código Civil; em resposta, o banco reconvindo ressaltou a legalidade da previsão e incidência do importe (fls. 58/62), assim, diante desse contexto, a decisão acerca da comissão de permanência e sua legalidade encontra-se dentro dos limites impostos pelos litigantes, seja pelo pedido inicial da ação de cobrança, seja pelo pleito formulado na reconvenção (e-STJ fls. 219).

O recorrente não trouxe, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e a ofensa aos dispositivos legais elencados, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o referido fundamento do Acórdão.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado. Incidente, por analogia, os enunciados 283 e 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

7.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

8.- Por fim, no caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

6.- Verifica-se que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279786-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 82316 / SC**

Números Origem: 20070379236000100 20070379236000200 20070379236000201 35990000634

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS SCHEIDT - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO LEHMKUHL MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS SCHEIDT - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO LEHMKUHL MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.